

A. I. Nº - 129712.0070/07-4

AUTUADO - TECNOQUADROS TECNOLOGIA EM QUADROS ELÉTRICOS LTDA.

AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES C. SANTOS e NILZA CRISPINA M. SANTOS

ORIGEM - INFRAZ ATACADO

INTERNET - 25/11/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0345-03/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos de acordo com a comprovação apresentada pelo defendant, o imposto apurado ficou reduzido. b). MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao ICMS não antecipado em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/11/2007, refere-se à exigência de R\$253.263,97 de ICMS, acrescido da multa de 50%, além de penalidade por descumprimento de obrigação principal, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Antecipação Parcial, correspondente aos meses de março de 2004 a dezembro de 2005. Consta, na descrição dos fatos, que foi aplicada a proporcionalidade quanto ao percentual de venda para comércio e indústria, na apuração do imposto devido. Valor do débito: R\$200.598,85.

Infração 02: Multa percentual no valor de R\$52.665,12, calculada sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no período de janeiro a dezembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 270 a 273), informando inicialmente que reconhece a procedência parcial das infrações 01 e 02, e já providenciou o pedido de parcelamento para pagamento dos valores devidos. O autuado alega que tem como atividade o comércio e a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, o que equivale a 70% do seu faturamento, sendo uma atividade exclusivamente industrial (montagem), conforme definição do atual Regulamento do ICMS. Diz que informou à fiscalização que parte das mercadorias foi utilizada na montagem dos quadros elétricos, sendo acatada a informação e aplicada a proporcionalidade quanto ao percentual de venda para o comércio e indústria, na apuração do imposto devido, conforme planilha de cálculo elaborada pela fiscalização. Esclarece que anteriormente, no mês 03/2005, a SEFAZ efetuou um levantamento relativo ao ano de 2004, não considerou as compras para industrialização e tributou a totalidade das entradas, gerando os processos de números **60000.1538/05-8** e **600000.5656/05-7**, Denúncias Espontâneas, perfazendo os

montantes de R\$77.969,16 e R\$102.314,50, respectivamente, tendo sido efetuado o parcelamento dos valores levantados. Afirma que no atual levantamento, as autuantes aplicaram a proporcionalidade, depois que deduziram os pagamentos já realizados ou parcelados anteriormente. Pede que seja aplicado o mesmo critério da proporcionalidade utilizado para os anos de 2004, 2005 e 2006 sobre o montante devido, e depois, abater os pagamentos já realizados e/ou parcelados desses exercícios. Elaborou demonstrativo apurando os valores que considera corretos, totalizando R\$199.103,78 (fl. 272), valor que reconhece como devido.

A autuante Maria Cristina Alves Correia Santos, em sua informação fiscal às fls. 283/284 dos autos, diz que foi constatado no levantamento fiscal que o contribuinte exerce atividade mista (comércio e montagem industrial), mas o percentual de proporcionalidade não é de 70% como alegado pelo defendant, tendo em vista que os mencionados percentuais foram apurados pela fiscalização com base nas notas fiscais de vendas, as quais discriminam as saídas para comércio e para montagem industrial, cujos índices finais constam do demonstrativo de fls. 161 a 205. Quanto à mudança de critério e aplicação dos índices sobre os valores do ICMS, diz que foram calculados antes de deduzir os pagamentos efetuados, entendendo a autuante que é procedente a alegação defensiva, o que implica em alteração na forma de cálculo do imposto a recolher, apurado no demonstrativo de fls. 135 a 160. Informa que elaborou novo demonstrativo, aplicando o percentual de proporcionalidade sobre o ICMS calculado, obtendo o valor da redução, em face da atividade mista da empresa, calculando em seguida, o valor do ICMS devido, deduzindo os valores efetivamente pagos, constantes nos DAEs e Denúncias Espontâneas, tendo sido elaborado o demonstrativo à fl. 285. Finaliza, concordando com a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 287 do PAF, o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado aos autos pela autuante Maria Cristina Correia Santos, constando na própria intimação a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivo demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Consta à fl. 290, extrato do parcelamento do débito reconhecido pelo autuado, no valor total de R\$199.103,73.

## VOTO

A primeira infração trata de recolhimento do imposto efetuado a menos, referente à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através de Notas Fiscais, conforme demonstrativo às fls. 135-A/205 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

O autuado alegou em sua defesa que parte das mercadorias foi utilizada na montagem dos quadros elétricos. Diz que a SEFAZ efetuou um levantamento no ano de 2004, não considerou as compras para industrialização e tributou a totalidade das entradas, gerando os processos de números 60000.1538/05-8 e 600000.5656/05-7 (Denúncia Espontânea), e no atual levantamento, as autuantes aplicaram a proporcionalidade, depois que deduziram os pagamentos já realizados ou parcelados anteriormente. Pede que seja aplicado o mesmo critério da proporcionalidade utilizado para os anos de 2004, 2005 e 2006.

Na informação fiscal, a autuante reconhece que assiste razão ao defendant, e diz que tal reconhecimento implica em alteração na forma de cálculo do imposto a recolher, apurado no demonstrativo de fls. 135 a 152. Por isso, recalculou o imposto exigido no presente lançamento, aplicando o percentual de proporcionalidade sobre o ICMS calculado, obtendo o valor da redução, em face da atividade mista da empresa, calculando em seguida, o valor do ICMS devido, deduzindo os valores efetivamente pagos, constantes nos DAEs e Denúncias Espontâneas, tendo sido elaborado o demonstrativo à fl. 285.

Analizando os novos cálculos elaborados pela autuante, constato que o débito originalmente apurado na primeira infração ficou reduzido para R\$145.821,37, ficando confirmados os valores apurados na infração 02.

O defendant alegou que parte das mercadorias adquiridas foi utilizada na montagem dos quadros elétricos, sendo indevido o imposto relativo à antecipação parcial correspondente às mercadorias destinadas à industrialização. Assim, considerando a apuração do Fisco de que parte das mercadorias não era destinada à comercialização, os cálculos foram refeitos para excluir essas mercadorias. Portanto, foi apurado no levantamento fiscal o percentual de venda para o comércio e indústria, e aplicado na apuração do imposto devido, conforme planilha de fls. 161 a 205.

Quanto aos pagamentos efetuados antes da autuação, alegados pelo defendant, a autuante computou os valores pagos através de DAE (fls. 39 a 52) e Denúncia Espontânea (fls. 31 a 38) nos novos cálculos efetuados à fl. 285, apurando o imposto devido no período fiscalizado.

Vale salientar, que o autuado foi intimado a se manifestar em relação à informação fiscal e novo cálculo elaborado pela autuante, entretanto, decorrido o prazo concedido o defendant não se manifestou.

Entendo que foi elidida parte da exigência da antecipação parcial, e por isso, são devidos os valores remanescentes do imposto apurado, totalizando R\$145.821,37, conforme demonstrativo à fl. 285 do PAF. Infração subsistente em parte.

Infração 02: Multa percentual calculada sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme planilha às fl. 135, 153/160.

Considerando que o autuado não recolheu o imposto no prazo previsto na legislação, cabe a aplicação da multa exigida, tendo em vista que se assim não fosse, ter-se-ia uma exigência de obrigação principal sem cominação de penalidade pelo seu descumprimento, o que contraria a lógica da legislação tributária, e constituiria um incentivo à sonegação.

Em sua impugnação o autuado alega que deve ser considerada a proporcionalidade em relação às suas atividades comercial e industrial, dizendo que a fabricação de aparelhos e equipamentos equivale a 70% de seu faturamento. Entretanto, não foi apresentada qualquer comprovação desse percentual, e no cálculo do valor exigido nesta infração foi apurado o percentual mensal em relação a cada atividade desenvolvida pelo autuado (comercial ou industrial), conforme demonstrativo às fls. 153 a 160 dos autos, ou seja, foi considerada a proporcionalidade alegada pelo autuado, de acordo com os percentuais apurados pela fiscalização com base nos documentos fiscais fornecidos pelo contribuinte.

Concluo que, não tendo sido comprovado o pagamento da antecipação parcial no prazo devido, e tendo a fiscalização atestado que houve recolhimento do imposto em operação ou operações de saída posteriores, está correta a multa exigida no presente lançamento. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0070/07-4, lavrado contra **TECNOQUADROS TECNOLOGIA EM QUADROS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$145.821,37**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$52.665,12**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR